



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002697-72.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante RAPHAEL RODRIGUES LIFANTE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO PAN S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46981

APEL. Nº: 1002697-72.2024.8.26.0248

COMARCA: INDAIATUBA

APTE.: RAPHAEL RODRIGUES LIFANTE (JUSTIÇA GRATUITA)

APDOS.: BANCO DAYCOVAL S/A E OUTROS

Ação de limitação de repactuação de dívidas base na lei de superendividamento – Improcedência – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Provas documentais autorizavam o julgamento antecipado da lide - Repactuação de dívidas com base na lei de superendividamento – Descabimento - Considera-se superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (art. 54-A do CDC) - Valor de R\$600,00 (seiscentos reais), adotado como parâmetro de renda mensal para preservação do mínimo existencial (art. 3º, caput do Decreto 11.150/2022) - Presunção de constitucionalidade das normas - Dívidas decorrentes empréstimos consignados regidos por lei específica não são consideradas para fins de aferição da preservação do mínimo existencial – Art. 4º, parágrafo único, I, “h”, do Decreto 11.150/2022 – Inexistência de demonstração de comprometimento do mínimo existencial – Improcedência mantida – Recurso negado.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas com base na lei de superendividamento ajuizada por **RAPHAEL RODRIGUES LIFANTE** em face de **BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 761/764, condenando o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita.

Apela o autor, sustentando a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sendo necessária a instauração de procedimento de repactuação de dívidas e revisão dos contratos, mediante plano judicial compulsório, previsto no art. 104-B do CDC. Argumenta com a inconstitucionalidade do Decreto 11.150/2022, que estipulou o valor de R\$600,00 como mínimo existencial, ferindo o princípio constitucional e fundamental da dignidade da pessoa humana, além de representar verdadeiro retrocesso no tratamento do superendividamento previsto pela Lei 14.181/2021. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 767/784).

Recurso respondido (fls. 788/797, 798/809, 810/823 e 824/833).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas de empréstimos alegando o autor não tem condições para pagar o débito, sem comprometimento do seu mínimo existencial.

Afirmou que auferir renda líquida mensal de R\$3.205,86, enquanto as dívidas dos empréstimos com os réus alcançam o valor de R\$ 3.976,04, consumindo a integralidade do seu salário.

Requeru a designação de audiência de conciliação e a instauração do processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação de dívidas.

A ação foi julgada extinta, sem resolução de mérito, em relação ao Banco Pan, nos termos do art. 485, VI, do CPC (fl. 466).

Designada a audiência de conciliação, restou parcialmente frutífera, celebrando-se acordo com o Banco Santander S/A (fls.570/573), prosseguindo em relação ao Banco do Brasil S/A, Banco Daycoval S/A e Caixa Econômica Federal S/A.

Os réus contestaram, opondo-se ao pedido de repactuação das dívidas, por não preenchidos os requisitos legais (fls. 140/160, 267/295, 521/537 e 601/628).

A r. sentença apelada julgou improcedente a ação sendo assim fundamentada:

“Procedo ao pronto julgamento nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois a matéria em debate, embora envolva matéria fática e de direito, não demanda a produção de prova oral ou pericial, sendo certo que a prova documental constante dos autos é suficiente para o julgamento. Ademais, as pesquisas requeridas pelo Banco Daycoval são desnecessárias para a solução da lide e restam, dessa forma, indeferidas. A Lei Federal nº 14.181/21 trouxe a sistemática da prevenção ao superendividamento ao consumidor. Conforme § 1º do artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor: "Entende-se por

superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação." (grifei) E o § 3º do artigo em comento dispõe: "O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor." Com efeito, aduz-se das fls 89/90 que o autor realizou diversos empréstimos em datas próximas, alguns, inclusive no mesmo dia ou em dia subsequente, o que demonstra cristalina intenção de não pagar. Ora, não pode o consumidor realizar deliberadamente diversos empréstimos, para se endividar e, posteriormente, requerer a repactuação das parcelas perante o Poder Judiciário. Para evitar tal ato o legislador federal incluiu o supracitado parágrafo terceiro no artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor, que ao meu ver, é aplicado à hipótese dos autos. Ademais, a matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 11.150 de 26/07/2022, que balizou o mínimo existencial a ser resguardado, bem assim quais as dívidas a serem consideradas, nos seguintes termos: Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto. (...) Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo. Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial: I - as parcelas das dívidas: (...) h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e" No caso, não estão presentes os requisitos legais. Além disso, há operações abarcadas na excludente do item h, inciso I do artigo 4º do Decreto 11.150/22, que não podem ser incluídas no pedido de repactuação. Por fim, o único gasto além dos empréstimos devidamente comprovado é a conta de água de fls 40."

Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa.

Reza o art. 355, I, CPC, "**O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas**".

As provas documentais produzidas já se mostravam suficientes para julgamento do mérito, inexistindo ofensa ao princípio da ampla defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide.

A alegação de necessidade da instauração de procedimento de repactuação de dívidas e revisão dos contratos, mediante plano judicial compulsório,

previsto no art. 104-B do CDC, se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Objetiva o autor apelante a repactuação de dívidas por superendividamento, tendo por objeto empréstimos contraídos com os Bancos réus apelados, alegando que a renda auferida mensal é insuficiente para pagamento dos débitos, comprometendo o seu mínimo existencial.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece as diretrizes sobre a repactuação de dívidas por superendividamento, definindo no art. 54, §1º, o instituto do superendividamento como ***“a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”***.

Desse modo, o processo de repactuação por superendividamento pressupõe o comprometimento do mínimo existencial, que foi regulamentado por meio da edição do Decreto nº 11.150/22.

Reza o art. 3º, do referido Decreto nº 11.150/22, com a redação dada pelo Decreto nº 11.567/2023: ***“No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).”***

Embora existam as ADPFs 1097, 1005 e 1006 questionando a constitucionalidade do aludido dispositivo, não há, até o momento, pronunciamento definitivo do Superior Tribunal Federal a respeito da matéria, devendo-se aplicar parâmetro legal de renda mensal para preservação do mínimo existencial de R\$600,00 (seiscentos reais), em observância aos princípios da segurança jurídica e presunção de constitucionalidade das normas.

No caso, ausente verossimilhança nas alegações iniciais do autor de superendividamento e violação ao mínimo existencial.

O autor afirmou na petição inicial que a sua renda líquida corresponde ao valor de R\$3.205,86.

A prova documental demonstra que o autor apelante celebrou com os corréus Banco do Brasil, Banco Daycoval e Caixa Econômica Federal contratos de empréstimos consignados regidos por leis específicas (fls.178/190, 181/184, 185/188, 551/556 e 652/658,) que se encontram excluídos da aferição do

mínimo existencial do processo de repactuação, conforme o art. 4º, parágrafo único, I, “h” do Decreto 11.150/2022.

Estabelece o art. 4º do Decreto 11.150/22:

“Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;

b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;

c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;

d) decorrentes de operações de crédito rural;

e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no [Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990](#);

g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;

h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e

i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;

II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e

III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.”

Portanto, as dívidas elencadas pelo autor na planilha de cálculo (fl. 66) se referem a contratos de empréstimos consignados regidos por leis específicas, que não são considerados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial, sendo, portanto, a renda mensal líquida do autor de R\$3.205,86 superior ao valor de R\$600,00, previsto como mínimo existencial no art. 3º do Decreto 11.150/2022.

Desse modo, pela ausência de comprovação do

comprometimento do mínimo existencial, pressuposto indispensável para a repactuação de dívidas por superendividamento, incabível a instauração do procedimento de repactuação de dívidas previsto no art. 104-B a 104-C do CDC

Por isso não comporta acolhimento a repactuação de dívidas por superendividamento pretendida pelo apelante autor, como bem decidiu a r. sentença apelada.

Sobre o tema:

Petição inicial – Indeferimento – Ação de repactuação de dívidas em razão de superendividamento - Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de interesse processual - Repactuação da dívida com amparo na lei do superendividamento que possui regramento próprio - Arts. 54-A e 104-A do CDC - Decreto nº 11.150, de 26.7.2022, que regulamentou o que deve ser considerado como "mínimo existencial", "para fins de prevenção, tratamento e conciliação, administrativa ou judicial, de situações de superendividamento em dívidas de consumo" – Caso em que os empréstimos consignados não podem ser computados no cálculo do comprometimento do mínimo existencial – Art. 4º, I, "h", do Decreto nº 11.150/2022 – Autora que não elencou todos os credores no polo passivo da ação – Inobservância do "caput" do art. 104-A do CDC – Autora que, para fins de cálculo do comprometimento de seu mínimo existencial, computou diversos empréstimos consignados – Descabimento – Precedentes do TJSP – Caso em que, sem o cômputo dos mencionados empréstimos consignados, o valor considerado como mínimo existencial supera em muito o valor previsto no art. 3º do Decreto nº 11.150/2022 - Ausência de interesse processual caracterizada - Mantida a sentença terminativa do processo – Apelo da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1011222-68.2023.8.26.0348; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

Ação de repactuação de dívida e revisão de contratos - art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor - superendividamento - requisitos legais para aferição do comprometimento ou não do mínimo existencial - Lei nº 14.181/21 - previsão de regulamentação - Decreto nº 11.150/22 - definição do valor correspondente ao mínimo existencial (art. 3º) - empréstimos consignados excluídos de tal aferição (art. 4º, parágrafo único) - critérios que devem ser observados - presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos - constitucionalidade do Decreto - inovação recursal - dívidas de cheque especial e cartão de crédito que superam a renda líquida do autor (excluídos os descontos compulsórios) - comprometimento do mínimo existencial caracterizado - plano de repactuação de dívida apresentado - retorno dos autos à origem para

prosseguimento do feito - sentença anulada - recurso parcialmente provido para esse fim. (TJSP; Apelação Cível 1055622-88.2022.8.26.0224; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de Repactuação de Dívidas – Lei do Superendividamento – Ausência de demonstração da incapacidade financeira do apelante, de modo a não ter garantido o mínimo existencial, previsto no artigo 54-A, do Código de Defesa do Consumidor, regulamentado pelo artigo 3º do Decreto Lei nº. 11.150/2022 – Dívidas incluídas pelo autor que não podem ser objeto da presente ação, pois há determinação legal para que sejam excluídas da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial – Artigo 4º, parágrafo único, inciso I, alíneas b e h – Situação de superendividamento não comprovada, nos moldes previstos pela Lei nº. 14.181/2021 – Sentença mantida, nos termos do artigo 252 do RITJSP – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000258-96.2024.8.26.0407; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

No mesmo sentido, precedentes da 13ª Câmara de Direito Privado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de repactuação de dívidas por superendividamento, revogando a gratuidade de justiça e condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. O autor recorre pleiteando a concessão da gratuidade de justiça e a anulação da sentença para prosseguimento do procedimento de repactuação de dívidas. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar se há comprometimento do mínimo existencial do autor que justifique a repactuação das dívidas e (ii) a aplicabilidade da gratuidade de justiça. III. Razões de Decidir: Não se verifica o comprometimento do mínimo existencial, conforme valores apresentados e legislação vigente, não caracterizando superendividamento. A presunção de hipossuficiência foi afastada pelos indícios nos autos, demonstrando capacidade do autor de arcar com as despesas processuais. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: Não há superendividamento sem comprometimento do mínimo existencial. A gratuidade de justiça não é devida quando há indícios de capacidade financeira. Legislação Citada: Lei nº 14.181/2021, Código de Defesa do Consumidor, art. 54-A, §1º; Decreto nº 11.150/2022; CPC, art. 505, art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp nº 552.134/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j.

20.11.2014. Apelação Cível nº 1000073-06.2023.8.26.0274; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27.01.2025. Apelação Cível nº 1029453-10.2023.8.26.0554; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22.12.2024. Apelação Cível nº 1035224-31.2022.8.26.0577; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18.07.2024. (TJSP; Apelação Cível 1000766-06.2024.8.26.0322; Relator (a): Márcio Teixeira Laranja; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

APELAÇÃO – Ação repactuação de dívidas por superendividamento – Sentença de extinção sem resolução do mérito – Cerceamento do direito de defesa – Inocorrência – Prova pericial despicienda para o deslinde da controvérsia – Inconstitucionalidade do Decreto 11.150/2022 afastada – ADPF nº 1.097 não foi decidida definitivamente pelo STF – Inexistência de demonstração de comprometimento do mínimo existencial – Ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor – Dívidas relacionadas a empréstimos consignados que não são consideradas para fins de aferição da preservação do mínimo existencial – Art. 4º do Decreto nº 11.150/2022 – Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1000389-19.2024.8.26.0101; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

APELAÇÃO- LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO- IMPROCEDÊNCIA- PRELIMINARES- INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL- IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA- DIALETICIDADE RECURSAL - Matérias preliminares- Resposta ao apelo- Inépcia da petição inicial- Não verificação- Impugnação à gratuidade processual- Pressupostos para a concessão da benesse atendidos- Princípio da dialeticidade recursal- Observância: - Petição inicial que preenche todos os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, ou seja, há pedido regular, causa de pedir, e, portanto, narração dos fatos decorrendo conclusão lógica. Apelante que não possui capacidade de enfrentar as custas e despesas processuais sem o sacrifício dos meios elementares à sobrevivência digna. Inconformismo deduzido que encontra correspondência com a sentença recorrida, restando devidamente observado o princípio da dialeticidade dos recursos, a viabilizar seu conhecimento. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS- COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL- NÃO OCORRÊNCIA - Lei do Superendividamento- Procedimento específico- Não observância- Violação do devido processo legal- Nulidade- Não caracterização- Autora que não atende ao pressuposto legal: - Não é possível a observância do

procedimento específico para proteção ao consumidor, quando não se verifica comprometimento do mínimo existencial, pressuposto legal. Noção que deve observar o conceito preconizado pelo Decreto n. 11.150/2022. Ausência de superendividamento a obstar o reconhecimento de violação do devido processo legal ou inobservância do rito específico preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor, notadamente a nomeação de administrador (CDC, artigo 104-B, § 3º), pois não se enquadrando no conceito legal, a ele não faz jus. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1029453-10.2023.8.26.0554; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/12/2024; Data de Registro: 22/12/2024)

Destarte, a r. sentença apelada não está a comportar censura, ficando mantida por seus jurídicos fundamentos.

Elevam-se os honorários advocatícios recursais para 15% do valor da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR